

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2021

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para aperfeiçoar o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para aperfeiçoar o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
§ 5º O poder público estabelecerá programas de treinamento direcionados aos profissionais que atuarão no Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, considerados os contextos sociais e culturais das suas regiões de atuação, especialmente aos profissionais de enfermagem.

§ 6º Para ampliar o acesso às ações de diagnóstico do câncer, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais e multidisciplinares específicas de busca ativa, na forma do regulamento, com prioridade para populações vulneráveis e para áreas remotas, bem como com metas de desempenho e incentivos para os municípios, na forma do regulamento.

§ 7º O processo de navegação será iniciado imediatamente após o diagnóstico ou a identificação de alta suspeição de câncer, garantindo-se ao paciente o acesso:

I – à orientação individual e coletiva;

II – ao suporte;



* C D 2 5 2 4 1 8 2 8 6 0 0 0 *

III – às informações educativas sobre prevenção, evolução clínica e tratamento;

IV – às ações de coordenação do cuidado;

V – a outras medidas de assistência necessárias ao sucesso terapêutico.

§ 8º A partir da inclusão da pessoa no Programa referido no *caput*, deverão ser adotados mecanismos de controle, monitoramento e avaliação do caso, garantindo-se o cuidado individualizado a cada pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer, conforme fluxos, linhas de cuidado e protocolos do SUS.

§ 9º O cuidado de que trata o § 8º deverá ser realizado por equipes multidisciplinares, garantindo-se a valorização do profissional de saúde na atenção oncológica.

§ 10. Serão adotadas ações para identificar e eliminar ou mitigar os fatores que impeçam, dificultem ou retardem o diagnóstico, estadiamento, tratamento e cuidados da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer.

§ 11. Será assegurada a capacitação dos profissionais de saúde, especialmente dos profissionais de enfermagem, com ênfase na navegação do cuidado e no apoio a pacientes e familiares para a superação de obstáculos biopsicossociais, de modo a fortalecer o papel de gestor de cuidados e de educador em saúde.

§ 12. A coordenação e a ordenação do cuidado da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer será articulada entre os diferentes serviços e estabelecimentos de saúde, de modo a abranger todos os níveis de atenção e todas as esferas de gestão envolvidas, de modo a viabilizar a criação de linhas de cuidado específicas para os diversos tipos de câncer, a garantia de acesso a exames diagnósticos e a utilização da telemedicina.

§ 13. As instâncias gestoras pactuarão a navegação da pessoa com diagnóstico de câncer, consideradas as diretrizes da descentralização político-administrativa, a integralidade da assistência, a regionalização e a intersetorialidade.

§ 14. Os dados aferidos no Programa referido no *caput* serão utilizados para o planejamento, a avaliação, a coordenação, o controle e a regulação das ações e serviços realizados, com vistas à melhoria da sua qualidade e à oferta em tempo oportuno.

§ 15. A participação da comunidade será assegurada por meio do acesso amplo e transparente aos dados do programa, bem como por meio de consultas e audiências públicas periódicas.



* C D 2 5 2 4 1 8 2 8 6 0 0 0 *

§ 16. Será promovido o acolhimento do usuário, com vistas ao acesso humanizado e oportuno às ações e serviços de saúde necessários à integralidade do cuidado da pessoa com câncer.

§ 17. Poderão ser integrados os serviços de saúde às instituições de ensino e pesquisa com o objetivo de desenvolver estudos para aprimorar o cuidado em oncologia, em especial na área da saúde, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 18. Aos profissionais de saúde que atuam em oncologia serão assegurados:

I – educação permanente e continuada em oncologia;;

II – participação nas decisões sobre o planejamento e implementação das ações de rastreamento, diagnóstico e tratamento do câncer;

III – garantia de condições de trabalho adequadas, inclusive disponibilidade dos equipamentos, materiais e recursos humanos necessários;

IV – indicadores de qualidade específicos para monitorar e avaliar o impacto das ações dos profissionais de saúde na saúde dos pacientes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ENFERMEIRA REJANE
Relatora

2025-2775

